



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0033265-80.2026.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Nilcéia Vieira Barbosa

Agravado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou a exceção pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a exceção pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

4. No caso em exame a arguição de decadência e de ilegitimidade passiva, demandam dilação probatória, a fim de se apurar, com segurança, a época do fato gerador do crédito tributário executado e definir a legitimidade passiva do contribuinte.

5. Ante a discussão sobre a legitimidade passiva ao menos quanto à parte proporcional da dívida, há que ser manter o sobrestamento do protesto realizado, limitado os atos constritivos à metade do crédito reclamado, sendo certo que

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Rua Dom Manoel, 37. 4º andar – sala 433- Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-90

Tel.: +55 21 3133-6007 – E-mail: 04cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 1228





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0033265-80.2026.8.19.0000

FLS.02

tal medida será decidida quando do julgamento do mérito da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A exceção de pré-executividade é inadmissível quando a matéria invocada requer dilação probatória para sua análise, sendo os embargos à execução o meio processual adequado.”

Dispositivo relevante citado: N/A

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.1.110.925, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j.22/4/2009; Súmula 393/STJ.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto por Nilceia Vieira Barbosa em face da decisão de fls.121/122 que rejeitou que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta nos autos da Execução Fiscal movida pelo Município de Cabo Frio.

A Agravante alega que o Exequente após fiscalização por geoprocessamento identificou uma área construída de 382,04 m² no loteamento Montes Brancos.

Defende que em sua defesa incidental teria sido demonstrado com base em prova documental pré-constituída dotada de fé pública que o direito do Fisco de constituir o crédito tributário referente à construção teria sido fulminado pela decadência há mais de duas décadas.

Acrescenta que além da decadência também arguiu a sua ilegitimidade passiva, pois teria adquirido apenas o segundo pavimento do referido imóvel em 22 de outubro de 1998, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0033265-80.2026.8.19.0000

FLS.03

Sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Pugna para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como requer a antecipação de tutela em caráter de urgência, para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto extrajudicial referente ao Título nº 0122282020 e, ao final, lhe seja dado integral provimento, para reformar a decisão agravada e julgar procedente a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Agravante. Pede, ainda, a condenação do Município Agravado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, nos seguintes termos:

- 1. Inicialmente defiro gratuidade provisória à Agravante, ciente de que caso lhe seja negado o benefício no mérito terá que recolher a posteriori as custas do Recurso.*
- 2. Admito por ora a juntada posterior de documentos, não a título de emenda à inicial recursal, para que o pedido estaria precluso, mas sim por conta da alegada irregularidade sistêmica, que haverá de ser confirmada em sua existência até o mérito recursal ser examinado.*
- 3. Por força de demonstração de sua ilegitimidade passiva ao menos quanto à parte proporcional da dívida, concedo efeito suspensivo, mas apenas para sobrestar os efeitos do protesto realizado, restando limitado atos constritivos à metade do crédito reclamado prosseguindo-se a Execução nos limites dessa proporção até o exame final do Agravo.*

Informações prestadas no sentido da manutenção da decisão agravada (id. 175).

Certidão informando que o Agravado não apresentou contrarrazões (id.181).

A Procuradoria de Justiça (id.184) entendeu que a matéria que não se insere entre aquelas de intervenção obrigatória do Ministério Público.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0033265-80.2026.8.19.0000

FLS.04

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente recurso.

Mantenho a gratuidade para o exame do presente recurso.

A decisão agravada encontra-se alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (SÚMULA 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Assim, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,





demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.)

Conforme ressaltado pelo juízo a quo na decisão agravada:

Verifica-se, da análise dos documentos juntados com a exceção, que a matéria deduzida requer dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência ser descabida a exceção quando a verificação do alegado demanda produção de prova. Nesse sentido: STJ, REsp 741639/PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 14.3.2006.

Diante disso, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo executado.

A exceção de pré-executividade é inadmissível quando a matéria invocada requer dilação probatória para sua análise, sendo os embargos à execução o meio processual adequado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Na impugnação à exceção de pré-executividade defende o Município que:

3.1 DOS REGISTROS PÚBLICOS

De acordo, com o sistema supernova a alteração cadastral ocorreu em 23/03/2016 e por isso a demanda protocolada em 2020, atendeu o prazo decadencial de 05 anos.

Assim, em que pese a alegação de que existiria prova inequívoca de que a edificação já estava concluída e lançada no cadastro imobiliário há mais de 25 anos, tem-se que há necessidade de dilação probatória para que se possa julgar a lide.

Acrescente-se que ante a discussão sobre a legitimidade passiva ao menos quanto à parte proporcional da dívida, há que ser manter o sobrestamento do protesto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0033265-80.2026.8.19.0000

FLS.06

realizado, limitados atos constritivos à metade do crédito reclamado, sendo certo que tal medida será decidida quando do julgamento do mérito da execução fiscal.

Por fim, não há que se falar em condenação do Agravado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foram acolhidos os argumentos da Agravante no sentido de julgar procedente a exceção, extinguindo-se a execução fiscal.

Diante dessas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para manter o sobrestamento do protesto realizado, limitando-se os atos constritivos à metade do crédito reclamado, mantendo-se os demais termos da decisão, conforme lançados.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA
Relator

